DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.906.311/0001-61, direcionado contra as decisões do pregoeiro que habilitou a empresa: **VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.948.311/0001-64, referente a Licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, **Pregão Eletrônico nº 083/2023**, Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/41073, objetivando a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ANESTESIOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**", conforme condições previstas no edital e seus anexos do certame em epígrafe.

VISTOS E ETC.

Alega a recorrente que a empresa habilitada apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, dos quais **NENHUM** atestava capacidade compatível com o objeto da licitação, ficando evidente que ela não atendeu aos requisitos técnicos necessários para executar os **serviços médicos de anestesiologia**.

O Pregoeiro recebeu o recurso, apreciou sua admissibilidade e, como **não reconsiderou a sua decisão**, encaminhou o processo supracitado instruído com a sua motivação à essa autoridade competente, para julgamento do MÉRITO a qual deverá proferir sua decisão final, que poderá "**REVER** ou **RATIFICAR**" os seus atos.

DECISÃO FINAL DESTA AUTORIDADE SUPERIOR

É dever, da Administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos, instruídos com o relatório do Pregoeiro sobre os fatos ocorridos nas sessões, a manifestação da interposição do recurso, as razões da requerente, as contrarrazões da recorrida, a manifestação do pregoeiro com Síntese dos fatos, sua fundamentação, conclusão e posição, que resolveu, "**NÃO RECONSIDERAR A DECISÃO**", que fora no sentido de **classificar a proposta e HABILITAR** a licitante VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA, conforme consta nas fls. 946.

Verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 083/2023, bem como anulação dos atos praticados pelo pregoeiro.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, **ACOLHO INTEGRALMENTE** as razões da decisão do Pregoeiro Oficial, que passa a fazer parte desta decisão, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da licitante **VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA**.

Restitui-se os autos a Superintendência Administrativa para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessária.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2023.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário do Estado de Saúde

SESDIC202391458

Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 30/10/2023 às 09:49:45.
Documento Nº: 12712417-4486 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12712417-4486

SIGA